

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## REPRESENTAÇÃO N° 18/2025 (Processo n° 17/2025)

Representante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Representado: Deputado JOSÉ MEDEIROS (PL/MT)

Relator: Deputado JOSENILDO (PDT/AP)

**RECEBI**

Em 18/11/25 às 18h41 min

*Jduana* \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_  
Assinatura n° \_\_\_\_\_  
4245

### PARECER PRELIMINAR

#### I - RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação n° 18, de 2025, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em desfavor do Deputado JOSÉ MEDEIROS (PL/MT), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, durante sessão realizada no dia 11 de junho de 2025 na Câmara dos Deputados, o Representado proferiu falas ofensivas contra o Deputado IVAN VALENTE, nos seguintes termos:

*O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco/PL - MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós estamos conduzindo a coisa mais ou menos como aquele ditado: é melhor ouvir do que ser surdo. Outro exemplo que fica após a gente ouvir falas desse membro do PSOL é que, infelizmente, a idade não melhora as pessoas. Existe até um ditado que diz que os canalhas também envelhecem. Algumas pessoas estão aqui há muito tempo, mas continuam pequenas, apequenam este Parlamento. É muito valente no nome, mas não produz nada, só destrói.*

O SR. IVAN VALENTE (Bloco/PSOL - SP) - Presidente, tenho

*direito de resposta, por 1 minuto. Fui citado.*

*SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco/PL - MT) - É incrível como às vezes um partido se submete a isso. Sr. Presidente, o que a gente nota é que eles não estão aqui a serviço do Brasil. O PL vota "não".*

O Representante narra que o Deputado IVAN VALENTE havia feito uso da tribuna imediatamente antes dessa manifestação do Representado, em tempo de Liderança, para se manifestar sobre temas relevantes da conjuntura política nacional.

Afirma que, logo após esta manifestação, o Representado, ao se pronunciar pela ordem, dirigiu- se de forma direta e injuriosa ao Deputado IVAN VALENTE, produzindo a fala ora apresentada.

Sustenta o Representante que “*a fala reveste-se de inaceitável carga discriminatória, com evidente conotação etarista, ao associar idade a canallhice e à suposta inutilidade legislativa*”, e que o ataque não teve qualquer relação com o conteúdo político do discurso anterior, assumindo nítido caráter pessoal, ofensivo e depreciativo”.

Argumenta que recorrer a alusões depreciativas relacionadas à idade como fundamento de ataque pessoal configura nítida violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), ao dever de combater qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV, CF) e a proteção da pessoa idosa (art. 230, caput, CF).

Acrescente-se que a fala também configura o crime de injúria qualificada por elemento discriminatório, previsto no art. 140 § 3º, do Código Penal, ao atribuir características depreciativas com base na idade do parlamentar ofendido.

Ao término, o Representante requer pelo julgamento de procedência da presente Representação, com a aplicação da sanção disciplinar proporcional à gravidade da infração cometida, consoante previsto no art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Cabe, assim, verificar se estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do presente processo disciplinar.

Quanto à aptidão, verifica-se que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na figura de sua Presidente, detém legitimidade para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, conforme o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal e se encontra em pleno exercício de suas funções, possuindo legitimidade para figurar como parte passiva

Os fatos cuja apreciação se pretende estão devidamente descritos na representação. Logo, encontram-se atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, razão pela qual não há falar-se em inépcia da representação.

Relativamente à existência de justa causa, entendemos que realizada a análise da inicial, infirmos, que apesar de a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estarem demonstradas, a conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar.

Isso porque, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual "os Deputados e Senadores são *invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*", constitui prerrogativa dos membros do Congresso Nacional que visa a assegurar-lhes o pleno exercício do mandato.

Ou seja, conforme os ensinamentos da doutrina:<sup>1</sup>

*"O caput do art. 53 isenta o parlamentar de qualquer responsabilidade, civil, penal ou administrativa/disciplinar, decorrente de seus votos, palavras ou opiniões, exarados no exercício do mandato ou em função dele.*

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo, saraiva, 2018. p 1150

*Esta é a imunidade material, instituto que exclui a ilicitude decorrente dos votos, opiniões ou palavras proferidas pelos parlamentares. Assim, independentemente do conteúdo dos votos, palavras ou opiniões exaradas por congressista, oralmente ou por escrito, dentro ou fora do recinto da Casa legislativa, no exercício do mandato ou em sua função, gozará o parlamentar de imunidade, que exclui o crime ou a ilicitude do ato. Debalde, a imunidade material afasta do parlamentar a responsabilidade criminal, não constituindo seus atos, crimes; a responsabilidade civil, não podendo ser responsabilizado por perdas e danos; a responsabilidade administrativa, não sendo sujeito a sanções disciplinares; e a responsabilidade política, não podendo ter cassado o exercício do mandato.*

(grifos nossos)

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação nº 18/2025, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face do Deputado José Medeiros (PL/MT), arquivando-se o processo.

Sala do Conselho, em 11 de novembro de 2025.

  
Deputado JOSENILDO  
(PDT-AP)